

[REDACTED] 17 de Maio de 2021.

AO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
EQUIPE DE LICITAÇÃO BETA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 299/2020

INÍCIO DA SESSÃO: 20/05/21 ÀS 09:00 HORAS

[REDACTED] empresa inscrita no
[REDACTED] por meio de sua representante que ao final assina, vem apresentar
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos moldes que se sucedem adiante:

1. DO OBJETO

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o Registro de Preços para futura eventual contratação de empresa especializada na prestação contínua de serviços de impressão, cópia e digitalização, com disponibilização de máquinas multifuncionais (Outsourcing de impressão), novas de primeiro uso.

2. DAS RAZÕES

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **RESTRINGINDO A OFERTA DE VÁRIOS FABRICANTES RENOMADOS NO MERCADO**, direcionando indevidamente a disputa para uma licitante ou para um grupo seletivo do segmento, representante ou distribuidora de marca exclusiva, o que revela ilegal direcionamento, aos quais possuem grande notória credibilidade técnica e renome no mercado reprográfico atende integralmente ao edital.

Desta forma, após a conclusão da pesquisa técnica de mercado, constatamos vícios nos itens especificados, os quais serão apresentados de forma embasada numa planilha comparativa.

A devida revisão e prévio estudo minucioso dos itens a serem cotados e especificados em patamares mínimos, sem indicações de marcas e sim utilizadas somente como parâmetro no mercado, configurandoas de acordo com a real necessidade do órgão, como consequência, ampliará o universo de potenciais interessados em participar do certame.

Além de constarem exigências incompatíveis com os limites impostos pela lei 8.666, resultando tais exigências extremamente **ILÍCITAS**, por falta de amparo legal, estando, com o respeito devido, a

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO em **DESENCONTRO** e

DESACORDO com as decisões já impostas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados, sendo assim **SUSCETÍVEL** ÀS sanções já aplicadas pelo referido órgão norteador em toda sua **INTEGRALIDADE**, com base nas razões e direitos a seguir:

A Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores preestabelece no inciso I do § 1º de seu Art. 3º que:

“É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado.” e ainda define em seu Art.3º que “**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifos nossos).

Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

O Princípio da Isonomia é a vigia mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e

os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

3. DA AINDA PERSISTENTE RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E AMPLA PARTICIPAÇÃO NO QUE CONCERNE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Mesmo após as alterações promovidas em razão de nossas últimas impugnações, as exigências para os equipamentos continuam exercendo insuperável restrição à competitividade do certame.

Após a cuidadosa análise técnica realizada por profissionais capacitados a identificarem a ampla gama de equipamentos oferecidos por diversos fabricantes do mercado reprográfico, identificou-se

QUE AS CARACTERÍSTICAS APRESENTADAS PARA OS MODELOS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA SÃO RESTRITIVAS E DETALHISTAS, ferindo diretamente os **princípios da COMPETITIVIDADE, da AMPLA PARTICIPAÇÃO e da ECONOMICIDADE.**

Diante disto, nota-se que:

NENHUM MODELO DO PATAMAR DE PPM DE QUALQUER FABRICANTE É COMPATÍVEL COM A DESCRIÇÃO DO ITEM 2

Apresentaremos a seguir tabela comparativa com o estudo técnico demonstrando que as características dos equipamentos especificados no **Termo de Referência** foram especificadas de forma que restringem e afetam a competitividade do certame além de não serem definidas na forma da lei, resultando na **RESTRIÇÃO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO E REDUÇÃO DA OFERTA** de diversos equipamentos no mercado que possuem plena capacidade tecnológica para atendimento às necessidades reais necessidades do órgão, além de **FRUSTRAR A FINALIDADE DO CERTAME** em pauta.

Multifuncional de pequeno porte monocromática: * IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO
	Ricoh IM 430F	Kyocera ECOSYS M2640idw/L	Xerox VersaLink B405DN	Brother DCP-L5502DN	Canon iR 1643iF	HP M428fdw	Lexmark MX521de	Okidata ES5162LP MFP
Processador, mínimo 1.0GHz;	1.46 GHz	Cortex-A9 800MHz	1,05 GHz Dual Core	800 MHz	800MHz	1200 MHz	Dual Core, 1000 MHz	667 MHz
Memória RAM de 512 Mb;	2 GB de RAM	Padrão: 512 MB, expansível até 1,5 GB	2 GB	256 MB / 256 MB	1,0 GB de RAM	512 MB	standard: 1.024 MB / máximo: 1.024 MB	3 GB compartilhada
Velocidade de impressão mínima de 35 ppm (A4 ou carta);	45 ppm	Carta: 42 ppm; Ofício: 34 ppm; A4: 40 ppm	Até 47 ppm carta / Até 45 ppm A4	Até 42/40 ppm (carta/A4)	Até 43 ppm (A4) e 45 ppm (Carta);	A4: Até 38 ppm; Carta: Até 40 ppm Preto;	mono: 44 ppm (A4)	Até 47 ppm (Carta) / 45 ppm (A4)
Ciclo mensal de cópia/impressão de no mínimo 80.000 páginas;	100.000	80.000 páginas por mês	Até 110.000 páginas/mês1	Até 50.000 páginas/mês	150.000 impressões	Até 80.000 páginas	120.000 Páginas por mês	Até 150.000 páginas/mês

Alimentação do papel bandeja(s): Entrada mínimo de 500 folhas, Bandeja de Alimentação Manual: No mínimo 50 folhas, Bandeja de Saída: No mínimo 100 folhas;	250 folhas / 100 folhas / 150 folhas	250 folhas / 100 folhas / 150 fls	Até 550 folhas / Até 150 folhas / 250 folhas	250 folhas / 50 folhas / 150 folhas	550 FOLHAS / 100 FOLHAS / 25	250 folhas; 100 folhas / 150 folhas	250 folhas / 100 folhas / 150 folhas	530 folhas / 100 folhas / 250 folhas
Recursos de cópia: Cópias contínuas de 1 a 999;	Até 999 cópias	1 - 999	1 to 999	(até 99)	Até 999	Até 999 cópias	9999	1 ~ 99
Recursos de digitalização: Digitalização duplex em única passagem sem intervenção do usuário;	Processador de documentos de digitalização e cópia de passagem única frente e verso (DSDP)	Processador de documentos de digitalização e cópia de passagem única frente e verso (DSDP)	Alimentador automático de originais em frente e verso (RADF)	Reversão	Alimentador de documentos automático duplex	Digitalização de face única em frente e verso ADF	RADF (Duplex frente e verso automático)	Alimentador automáticos com reversor (RADF)
Alimentador automático de originais de no mínimo 50 folhas;	50 folhas	50 folhas	60 folhas	Até 40 folhas	50 Folhas	50 folhas;	50 páginas	50 folhas RADF duplex

DETALHE: Os aparelhos e especificações DESTACADAS em **vermelho não atendem** os requisitos do Edital.

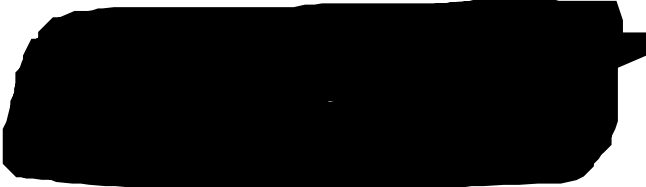
O que causa tamanha restrição na esmagadora parte dos equipamentos são requisitos que, depois de uma análise mais acurada, mostram que não são indispensáveis para o atendimento do interesse público envolvido. Como exemplo temos:

TIPO 2

O requisito de capacidade mínima do processador é vedado pelo Manual de Boas Práticas em Outsourcing do Ministério do Planejamento. Acaso seja mantida a necessidade da exigência, deve ser mantida em patamares mínimos, sendo imprescindível a alteração do patamar para 800mhz.

A capacidade da bandeja de entrada do equipamento de 500 folhas também faz pouca ou nenhuma diferença para o trabalho do órgão. Diante da produção estimada da franquia mensal, se ocorresse de uniforme entre os 22 dias úteis do mês, a bandeja de 500 folhas representaria o replecimento de papel a cada 3 dias (3,142857142857143), aproximadamente, baseado na resma padrão de 500 folhas. Enquanto isso, a redução para uma bandeja de capacidade de 250 folhas – que atenderia muitos mais modelos diferentes – representaria uma troca a cada 2 dias (1,692307692307692), aproximadamente. A diferença de regularidade não faz diferença alguma ou atrapalha o trabalho do órgão.

ESSAS DUAS ÚNICAS E SIMPLES ALTERAÇÕES PODERÃO, POR SI PRÓPRIAS, PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE TRÊS MODELOS, DE TRÊS MARCAS DIFERENTES.



É RELEVANTÍSSIMO DIZER QUE NÃO BASTA QUE TRÊS EQUIPAMENTOS ATENDAM A DETERMINADO REQUISITO PARA SE DECIDIR QUE O MESMO SEJA MANTIDO, JÁ QUE O MESMO EQUIPAMENTO PODE DESATENDER OUTRO REQUISITO CUMULATIVO E, PORTANTO, NÃO PODERÁ SER OFERTADO.

É NECESSÁRIO ANALISAR O CONJUNTO INTEGRAL DAS ESPECIFICAÇÕES, DEVENDO, AO MENOS, TRÊS MODELOS E MARCAS DIFERENTES ANTENDEREM POR POR COMPLETO TODAS AS ESPECIFICAÇÕES.

É uma mudança simples aquela que propomos, mas de valor inestimável para propiciar a competição no pregão, bem como não gerará prejuízo algum a ser prestado à Administração.

As características técnicas dos equipamentos, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo a um critério **DETALHISTA**, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as **reais necessidades do Órgão**, não tendo pertinência tais restritivas características.

A inclusão das características técnicas irrelevantes definidas com exatidão e não em patamares mínimos, denota indícios consistentes de direcionamento e deve ser evitada conforme decisão do TCU (PROCESSO

Nº 1.859/2004-PLENÁRIO). TC-003.721/2001-0. ACÓRDÃO




4. DA PERSISTENTE EXIGÊNCIA IRREGULAR DE APRESENTAÇÃO GERAL DE DOCUMENTOS

Na resposta a esse ponto contida no Adendo 3 do Edital, está descrito que:

Quanto ao apontamento do item 11.5 do edital: Quanto à alegação de que há exigência irregular de prazo para apresentação de documentos os quais estão dispostos no item 11.5 do Edital, temos a esclarecer que, e em virtude da publicação do Decreto Federal 10.024 de 20 de setembro de 2019 e a Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 12/11/2019 e as alterações ocorridas no Sistema Comprasnet que tratam da regulamentação da licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns de engenharia, que no presente certame as empresas deverão observar, os quais estarão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

Ocorre é que nossa impugnação não é relativa ao prazo de apresentação de documentos, mas sim contra o fato de que, após a fase de lances, TODOS os concorrentes deverão apresentar "A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado".

Essa obrigação é apenas da licitante classificada em primeira colocação, que deve apresentar a documentação readequada, enquanto os demais só podem fazê-lo em caso de desclassificação dela e se convocados individualmente para tanto. Essa é a letra EXPRESSA tanto do Decreto 10.024 e das normas estaduais.



[REDACTED]

De forma contrária à lei, no item 11.5 do Edital está descrito que:

11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, convocará **todas as licitantes**, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

Contudo, o DECRETO Nº 12205, DE 30 DE MAIO DE 2006 do Estado de Rondônia, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica no Estado dispõe que:

:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada EM PRIMEIRO LUGAR quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

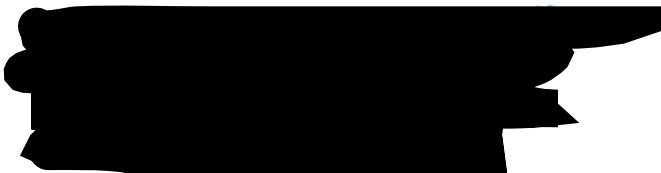
§ 1o Os documentos exigidos para habilitação, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados, inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

O Princípio da legalidade não tolera essa distância do Edital com o que está determinado pelo Decreto, ao qual devem todas as disposições convocatórias serem obedientes, inclusive a ora em questão.

5. CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação, a fim de que:

- a) A **SUSPENSÃO IMEDIATA** do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;
 - b) **READEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, JURÍDICAS E OUTRAS** de modo a ampliar a competitividade e escoimar os vícios do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;
-
- [REDACTED]



- c) Nova publicação e disponibilização do edital e anexos nos mesmos meios, como reinício de prazo, do certame, com suas disposições adequadas à norma vigente e os entendimentos especializados dos Tribunais de Contas.

Termos em que, pede deferimento.

